

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 90014/2024  
PROCESSO N°.: 034/2024

A empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.489.713/0001-14, com sede na Avenida Portugal, 1174, Galpão 7, Condomínio Empresarial Onix, Itaqui, na cidade de Itapevi – São Paulo/SP, CEP: 06.696-060, representada pelo seu abaixo-assinado, devidamente qualificado nos autos do certame licitatório em questão, vem, de forma tempestiva e respeitosa, à presença de Vossa Senhoria, fundamentada no § 4º do artigo 165 da Lei 14.133/21 e nas disposições aplicáveis do Edital de Pregão Eletrônico em referência, apresentar:

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominada Recorrente, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão de arrematação e habilitação em nome da "Contrarrazoante".

Não obstante as alegações da Recorrente, a posição adotada pelo estimado Pregoeiro está correta e não necessita de alterações. Para corroborar esta assertiva,

destacamos alguns pontos que confirmam a improcedência do recurso apresentado pela empresa. A seguir, delineamos as razões fáticas e jurídicas que fundamentam nossa posição:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 10.07 do Edital, a apresentação destas razões é oportuna, uma vez que ocorre dentro do prazo de 03 (três) dias, contados a partir do término do prazo da Recorrente, que expirou em 23 de julho de 2024 (terça-feira), enquanto as contrarrazões estão sendo entregues hoje.

Em razão da tempestividade comprovada, solicitamos a apreciação desta contrarrazão que, no mérito, esclarecerá os fatos e apresentará os fundamentos jurídicos pertinentes às alegações feitas no recurso administrativo relacionado ao processo em questão.

As razões apresentadas demonstrarão de forma clara e objetiva a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Administração durante o procedimento licitatório, reforçando a adequação da decisão adotada.

## 2. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de uma licitação realizada pela Fundação Hospital Santa Lydia, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS E MONITORES PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA EM SUA SEDE ADMINISTRATIVA, HOSPITAL SANTA LYDIA, CAPS IV – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, UBDS VILA VIRGÍNIA DR. MARCO ANTÔNIO SAHÃO, UPA LESTE DR. LUIS ATÍLIO LOSI VIANA E UPA NORTE DR. NELSON MANDELA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE INTEGRA ESTE EDITAL COMO ANEXO I.”**

Ao término da fase de julgamento da proposta e da análise técnica, surgiu manifestação recursal contra a decisão de aceitação do equipamento proposto por esta licitante para o item 3. Essas impugnações resultaram na interposição de recurso administrativo, o qual será vigorosamente contestado, pois as alegações

apresentadas carecem de fundamentação diante da realidade incontestável dos fatos apresentados para análise.

Em primeiro lugar, é relevante enfatizar que a Contrarrazoante é uma empresa altamente respeitada no mercado, com uma longa trajetória e um compromisso contínuo com a excelência desde sua fundação. Essa dedicação se estende a todas as suas relações comerciais, incluindo as com este estimado órgão.

Este é um breve resumo dos pontos essenciais.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

Este documento visa ser claro e direto em todos os aspectos abordados.

A empresa **SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ora Recorrente, em seu recurso alega que o equipamento ofertado pela empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A**, **não atendem às exigências descritas no edital.**

Em resposta aos argumentos incorretos apresentados pela Recorrente, destacaremos os fatos pertinentes para esclarecer a situação.

Como já mencionado, as razões apresentadas pela Recorrente estão fundamentadas na tese de que o equipamento fornecido pela Contrarrazoante não é equipado com o processador de última geração disponibilizado pelo fabricante.

Prezados, primeiramente, vamos nos aprofundar na definição técnica do procedimento licitatório, que, na esteira das melhores doutrinas, destaca-se pelos célebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos. Segundo Bastos, devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, **alcançar proposta mais vantajosa**, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame. **(Grifei)**.

Sem desconsiderar as razões apresentadas até o momento, é crucial que se faça uma observação pertinente sobre a interpretação das exigências editalícias. A aplicação dessas exigências meramente de forma formal, sem a devida consideração

dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode comprometer o princípio fundamental das Licitações e Contratos Administrativos, que busca assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste contexto, a alegação apresentada pela Recorrente carece de substância jurídica ou factual relevante. O que se observa é um simples descontentamento com a decisão favorável à Contrarrazoante, sem a apresentação de argumentos concretos que justifiquem a modificação da decisão do ilustre Pregoeiro.

É fundamental lembrar que as especificações do objeto, conforme detalhadas no Edital e seus anexos, estabelecem **apenas os requisitos técnicos mínimos necessários**, com o intuito de garantir a ampla competitividade. Qualquer tentativa de desvio desses requisitos poderia caracterizar uma licitação direcionada, prática esta que é estritamente proibida pela legislação vigente.

É importante ressaltar que a Contrarrazoante não apresentou produtos inadequados ou incompatíveis com o objeto da licitação. Pelo contrário, a Contrarrazoante demonstrou, de maneira inequívoca, seu compromisso em atender plenamente aos requisitos do processo licitatório. Ao oferecer a proposta mais vantajosa e vencer a fase competitiva do certame, a Contrarrazoante cumpriu integralmente todas as normas estabelecidas, evidenciando seu alinhamento com os objetivos do processo.

Vejamos os requisitos mínimos do edital: “ **4.4.3. PROCESSADOR:** 4.4.3.1. O processador deverá ser última geração oferecida pelo fabricante.”

Ofertamos “LENOVO | TP E 14 AMD G5 R7 7730U – 16G 512G 11P.”

Senhores, o equipamento ofertado, equipado com o processador Gen 5 da marca AMD, é o **modelo mais recente disponível** e atende plenamente todos os requisitos estabelecidos no termo de referência e no edital, assim como os demais equipamentos apresentados.

Embora a Recorrente afirme que todos os equipamentos produzidos pela INTEL ou AMD estão atualmente na 6ª geração, o equipamento oferecido pela Contrarrazoante é da **marca AMD e pertence à 5ª geração**, sendo o **modelo mais atual disponível dessa linha**. Vale ressaltar que a designação de 6ª geração não implica que seja o mais recente, mas sim que utiliza um processador da marca INTEL. Geralmente, o fabricante LENOVO utiliza diferentes numerações para distinguir o fabricante do processador nas suas gerações.

Senhores, é importante notar que a LENOVO ainda não começou a produção de equipamentos da 6ª geração da marca AMD, apesar do lançamento oficial ter ocorrido em 09 de abril de 2024, contrário do que a Recorrente afirma em suas alegações.

Dessa maneira, se ofertado o Gen 6 não seria atendido o prazo, e a proposta seria inexecutável. Nossa proposta, com **equipamento de 5ª geração, é plenamente executável e atende aos requisitos estabelecidos.** Oferecer a geração 6 agora significaria que o material solicitado pelo nobre órgão não estaria disponível para recebimento. Portanto, confirmamos que nosso equipamento está em total conformidade com as exigências do Edital.

Adicionalmente, o Sr. Pregoeiro solicitou o envio de documentos que comprovassem a compatibilidade do equipamento com as especificações descritas no Termo de Referência. A Contrarrazoante atendeu plenamente a essa solicitação, fornecendo toda a documentação necessária para demonstrar a conformidade do equipamento com os requisitos estabelecidos.

Se houver dúvidas ou necessidade de mais esclarecimentos, assim está estabelecido no item 08.05 do referido Edital: “08.05. A Fundação reserva-se o direito de realizar diligências, após a disputa de preços, para os esclarecimentos que se fizerem necessários para o julgamento.”

De fato, o Ilustre Pregoeiro realizou todas as diligências necessárias, incluindo as relacionadas no presente recurso. Todas essas diligências foram devidamente atendidas pela Contrarrazoante.

Não há risco na contratação. A condição técnica levantada pela Recorrente não é válida. Portanto, incontestavelmente, a empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A.** ofereceu um equipamento que atende todos os requisitos do edital e termo de referência, além disso, a equipe técnica dedicou-se à análise detalhada das especificações do equipamento e ao final aprovada.

Nesse sentido, é crucial destacar, o excesso de formalismo pretendido pela Recorrente para retardar, prejudicar o órgão promotor do Processo Licitatório, esperando conquistar o direito de fornecer um produto. Seria um excesso formalista desabilitá-la do certame por este motivo.

Vejamos o recente julgado do Tribunal de Contas da União:

**É admissível a flexibilização de critério e julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração** Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (Grifei).**

Senhores, não se deve impor exigências excessivamente rigorosas, sob pena de inviabilizar o objetivo principal do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para os interesses do órgão promotor da licitação.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para atender às necessidades públicas. Não se trata de um concurso de habilidades destinado a selecionar o melhor executor do edital.

Por essas razões, antes de desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa em uma licitação, a Administração deve verificar se os requisitos mínimos do Edital não estão sendo interpretados de forma excessivamente

restritiva. Agir dessa maneira pode evitar a geração de custos desnecessários para a Fundação Hospital Santa Lydia. Portanto:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital**, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **(Grifei)**.

Além disso, o Egrégio Tribunal de Justiça (STJ) também respalda esse entendimento, que consiste em:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5).

Aliás, desabilitar a Contrarrazoante seria uma medida desproporcional e excessivamente rigorosa, considerando que os documentos técnicos apresentadas foram suficientes e necessárias para sua plena habilitação no certame, com uma proposta que beneficia a Administração Pública.

Neste sentido colhe-se da Jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EXIGIDA NO EDITAL DE FORMA GENÉRICA. APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DA "CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS" AO INVÉS DE "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS" QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REGULARIDADE DEMONSTRADA. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NA INABILITAÇÃO DA



CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. **No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos.** V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019). (Grifei).

Embora este entendimento seja válido, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode se sobrepor ao princípio da economicidade. As disposições do edital não devem ser interpretadas de maneira restritiva, contanto que não causem prejuízo à Administração Pública. É imperativo analisar se as discrepâncias apresentadas impactam a natureza essencial do produto que a Administração busca adquirir.

Portanto, é fundamental verificar se as eventuais não conformidades da proposta em relação ao edital impactam diretamente na essência do produto.

Sobre o assunto, o jurista Marçal Justen Filho ensina:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010).

Por fim, ao se conduzir um procedimento licitatório, se deve evitar excessos de rigorismo que possam comprometer o objetivo primordial: garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para os interesses do órgão promotor.

Diante de toda a argumentação, fica evidente que a avaliação realizada pelo Pregoeiro e equipe técnica está em total conformidade com as disposições estabelecidas no Edital do certame. Todos os critérios e requisitos foram criteriosamente observados durante o processo de julgamento das propostas.

Diante do exposto, não há qualquer fundamento para acatar o recurso interposto pela empresa, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstruir a decisão administrativa. Assim, solicitamos que seja



mantida a habilitação em favor da empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A.**

Portanto, todos os argumentos da recorrente foram refutados de forma que não podem prevalecer.

#### **4. DISPOSIÇÃO FINAL**

Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante é o mais conveniente e que as **especificações técnicas do equipamento ofertado atendem a integralidade das exigências do Edital, especificamente, o processador, sendo, portanto executável**, assim requer a manutenção da habilitação da empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A** constitui vantagem para a Administração, conforme já demonstramos nesta presente peça.

Por todo o exposto, vimos que o recurso apresentado carece de força e fundamentos suficientes à cassação da decisão. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito.

#### **5. PEDIDOS**

Pelo exposto, considerando que as razões recursais da empresa Recorrente não apresentam mérito suficiente para prosperar, requeremos:

- a) Que esta peça seja recebida, processada e julgada, devido à sua tempestividade, e que, no mérito, seja mantida a decisão de habilitação da empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A** como vencedora do presente certame, por atender plenamente a todos os requisitos técnicos necessários ao interesse desta Fundação;
- b) Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**;
- c) Que seja dado prosseguimento ao processo licitatório com à adjudicação à empresa vencedora;



Arklok Equipamentos de Informática.  
Avenida Portugal, 1174 – Galpão 7 – Bairro Itaqui Cep: 06.696-060 – Itapevi/SP

CNPJ: 10.489.713/0001-14

Inscrição Estadual: 373.201.880.116

- d) Caso este pedido seja julgado improcedente, que seja encaminhado à instância superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line with an arrowhead pointing to the right.

---

**ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA S.A**  
**CNPJ Nº. 10.489.713/0001-14**